SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253628 - ES (2026/0172120-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R DE P P B
ADVOGADOS	:	GABRIEL CRUZ VIANA - ES032701
		DOUGLAS GARCIA DOS SANTOS - ES030265
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO INFRACIONAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECENAL CONTADO DE FORMA CORRIDA NO ECA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 219 E 220 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR INDICAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ao reconhecer a intempestividade do recurso especial interposto em procedimento de apuração de ato infracional, regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. *Fato relevante*. Intimação do acórdão recorrido considerada publicada em 5/12/2025. Prazo decenal e corrido para interposição do recurso especial exaurido em 15/12/2025. Recurso especial protocolizado apenas em 21/1/2026. Defesa alegou orientação por informações do sistema eletrônico da origem e certidão de tempestividade, sem comprovar causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo. 3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática reconheceu a intempestividade e não conheceu do agravo em recurso especial. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental. Submissão do feito à Quinta Turma, mantendo-se a decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo para interposição de recurso especial é de 10 dias, contado de forma corrida, com inaplicabilidade dos arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se certidão expedida na origem e indicações de sistema eletrônico

Documento eletrônico VDA60700597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 38937a71-8c92-4c52-b65b-876ca8f959a2

vinculam o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça ou configuram justa causa para afastar a intempestividade, à luz da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da cooperação processual.

III. Razões de decidir

5. A lei especial (Lei n. 8.069/1990) estabelece, em todos os recursos, salvo embargos de declaração, prazo decenal (art. 198, II) e contagem corrida (art. 152, § 2º), o que afasta a aplicação da contagem em dias úteis (art. 219 do CPC) e da suspensão no recesso forense (art. 220 do CPC). 6. Com publicação em 5/12/2025, o prazo decenal e corrido para o recurso especial encerrou-se em 15/12/2025, de modo que a interposição em 21/1/2026 caracteriza intempestividade e consuma a preclusão temporal. 7. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, não se vinculando o exame do Superior Tribunal de Justiça à decisão de admissibilidade proferida na origem nem a certidões locais, por terem caráter meramente informativo. A tempestividade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e vício insanável. 8. Informações de sistemas eletrônicos e certidões que não constituem ato oficial de prorrogação não têm aptidão para alterar prazo peremptório nem configuram justa causa, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC. A boa-fé objetiva e a proteção da confiança legítima não restabelecem prazo recursal exaurido por força de lei. 9. A suspensão de prazos do art. 220 do CPC é irrelevante quando o prazo recursal se exaure antes de seu início, não havendo utilidade na tese de recesso forense.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.069/1990 (ECA), art. 198, II; Lei n. 8.069/1990 (ECA), art. 152, § 2º; CPC, art. 219; CPC, art. 220; CPC, art. 223, § 1º; CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.029.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 38937a71-8c92-4c52-b65b-876ca8f959a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253628 - ES (2026/0172120-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	R DE P P B
ADVOGADOS	:	GABRIEL CRUZ VIANA - ES032701
		DOUGLAS GARCIA DOS SANTOS - ES030265
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO INFRACIONAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECENAL CONTADO DE FORMA CORRIDA NO ECA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 219 E 220 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR INDICAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ao reconhecer a intempestividade do recurso especial interposto em procedimento de apuração de ato infracional, regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. *Fato relevante*. Intimação do acórdão recorrido considerada publicada em 5/12/2025. Prazo decenal e corrido para interposição do recurso especial exaurido em 15/12/2025. Recurso especial protocolizado apenas em 21/1/2026. Defesa alegou orientação por informações do sistema eletrônico da origem e certidão de tempestividade, sem comprovar causa legal de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo. 3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática reconheceu a intempestividade e não conheceu do agravo em recurso especial. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental. Submissão do feito à Quinta Turma, mantendo-se a decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo para interposição de recurso especial é de 10 dias,

Documento eletrônico VDA60700599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: 3cbb6371-c84f-4cef-85d7-90bfeda069be

contado de forma corrida, com inaplicabilidade dos arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se certidão expedida na origem e indicações de sistema eletrônico vinculam o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça ou configuram justa causa para afastar a intempestividade, à luz da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da cooperação processual.

III. Razões de decidir

5. A lei especial (Lei n. 8.069/1990) estabelece, em todos os recursos, salvo embargos de declaração, prazo decenal (art. 198, II) e contagem corrida (art. 152, § 2º), o que afasta a aplicação da contagem em dias úteis (art. 219 do CPC) e da suspensão no recesso forense (art. 220 do CPC). 6. Com publicação em 5/12/2025, o prazo decenal e corrido para o recurso especial encerrou-se em 15/12/2025, de modo que a interposição em 21/1/2026 caracteriza intempestividade e consuma a preclusão temporal. 7. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, não se vinculando o exame do Superior Tribunal de Justiça à decisão de admissibilidade proferida na origem nem a certidões locais, por terem caráter meramente informativo. A tempestividade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e vício insanável. 8. Informações de sistemas eletrônicos e certidões que não constituem ato oficial de prorrogação não têm aptidão para alterar prazo peremptório nem configuram justa causa, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC. A boa-fé objetiva e a proteção da confiança legítima não restabelecem prazo recursal exaurido por força de lei. 9. A suspensão de prazos do art. 220 do CPC é irrelevante quando o prazo recursal se exaure antes de seu início, não havendo utilidade na tese de recesso forense.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.069/1990 (ECA), art. 198, II; Lei n. 8.069/1990 (ECA), art. 152, § 2º; CPC, art. 219; CPC, art. 220; CPC, art. 223, § 1º; CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.029.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por R DE P P B, contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, ao reconhecer a intempestividade do recurso especial.

Em decisão monocrática, consignou-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 5/12/2025 e interpôs o recurso especial somente em 21/1/2026, quando já ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias corridos previsto no art. 198, II, c/c o art. 152, § 2º, ambos da Lei n. 8.069/1990, e nos arts. 994, VI, e 1.029 do Código de Processo Civil. Registrou-se, ainda, que, intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a defesa limitou-se a invocar a certidão de

Documento eletrônico VDA60700599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: 3cbb6371-c84f-4cef-85d7-90bfeda069be

tempestividade expedida na origem, a qual não vincula o juízo de admissibilidade exercido por esta Corte Superior, dado o seu caráter bifásico (fls. 226/227).

Na minuta de agravo, o recorrente alega, inicialmente, que jamais realizou contagem autônoma do prazo recursal, tendo pautado sua atuação pelas informações oficiais disponibilizadas pelo próprio Poder Judiciário, uma vez que o sistema eletrônico do Tribunal de origem indicava como termo final para a interposição do recurso especial exatamente a data em que protocolizado o apelo nobre, sem que houvesse a emissão da certidão automática de decurso de prazo.

No mais, sustenta que a certidão de tempestividade não foi invocada como elemento vinculante desta Corte, mas como parte de um conjunto objetivo de atos oficiais que orientaram legitimamente a defesa, de modo que o reconhecimento da intempestividade vulnera a boa-fé objetiva, a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e a cooperação processual, por impor ao jurisdicionado o dever de desconfiar das informações produzidas pelo próprio Estado-Juiz.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, a submissão do feito ao órgão colegiado, para que se afaste o óbice da intempestividade e se determine o regular processamento do agravo em recurso especial (fls. 232/237).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 262/265).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

A controvérsia consiste no exame da tempestividade do recurso especial interposto contra acórdão proferido em procedimento de apuração de ato infracional, regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos termos do art. 198, II, da Lei n. 8.069/1990, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo é de 10 (dez) dias, contados de forma corrida, por força do art. 152, § 2º, do mesmo diploma legal, não incidindo, portanto, a contagem em dias

Documento eletrônico VDA60700599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: 3cbb6371-c84f-4cef-85d7-90bfeda069be

úteis prevista no art. 219 do Código de Processo Civil nem a suspensão do art. 220 do mesmo Código. Nesse sentido:

> Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações da lei especial (art. 198 do ECA). Consoante o texto expresso da lei especial, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo será decenal (art. 198, II, ECA) e a sua contagem ocorrerá de forma corrida (art. 152, § 2º, do ECA)" (AgRg no AREsp n. 1.569.416/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/6/2020).

No caso, a certidão de fl. 186 atesta que a intimação do acórdão recorrido foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 4/12/2025, considerando-se publicada em 5/12/2025, de sorte que o prazo decenal e corrido para a interposição do recurso especial escoou em 15/12/2025. Todavia, o apelo nobre somente foi protocolizado em 21/1/2026, quando há muito consumada a preclusão temporal, o que evidencia a flagrante intempestividade reconhecida na decisão agravada. Anote-se, ademais, que o prazo recursal se exauriu antes mesmo do início do período a que alude o art. 220 do Código de Processo Civil, circunstância que retira qualquer utilidade à tese de suspensão dos prazos no recesso forense.

Quanto à certidão expedida pela Secretaria do Tribunal de origem, é firme a orientação desta Corte no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, não vinculando o exame realizado pelo Superior Tribunal de Justiça a decisão de admissibilidade proferida na instância ordinária, tampouco a certidão lavrada por servidor local, cujo conteúdo é meramente informativo. Cabe a esta Corte Superior, por isso, o reexame autônomo dos pressupostos recursais, dentre os quais a tempestividade, que constitui matéria de ordem pública e vício insanável, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Também não socorre o agravante a alegação de erro induzido pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem. Intimada especificamente para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, a defesa não apresentou documento idôneo capaz de demonstrar a ocorrência de causa legal apta a afastar a intempestividade, limitando-se a referir a certidão da origem e a suposta contagem em dias úteis indicada pelo sistema. Ocorre que a disciplina dos prazos processuais decorre da lei, e não de informações extraídas de ferramentas de apoio dos sistemas de processo eletrônico, cuja indicação não constitui ato oficial dotado de aptidão para prorrogar prazo peremptório nem configura justa causa, na forma do art. 223, § 1º, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60700599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: 3cbb6371-c84f-4cef-85d7-90bfeda069be

Civil. A invocação da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, portanto, não tem o condão de restaurar prazo recursal já exaurido por força de lei.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60700599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Código de Controle do Documento: 3cbb6371-c84f-4cef-85d7-90bfeda069be

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0172120-4

AgRg no AREsp 3.253.628 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20240009038198 50003583420248080067

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R DE P P B
ADVOGADOS	:	GABRIEL CRUZ VIANA - ES032701
		DOUGLAS GARCIA DOS SANTOS - ES030265
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a dignidade sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R DE P P B
ADVOGADOS	:	GABRIEL CRUZ VIANA - ES032701
		DOUGLAS GARCIA DOS SANTOS - ES030265
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:17
Código de Controle do Documento: 0D9FEB06-E720-4DAF-9CBC-8F70B923222B